



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184456 - SP (2024/0450222-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ -
SP307123
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ -
SP049806**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DE VISITAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIMITAÇÃO À COMPANHEIRA DO APENADO CONDENADA PELOS MESMOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a legalidade da limitação ao direito de visitação da agravante ao companheiro custodiado em unidade prisional, com fundamento na Resolução n. 144/2010 da SAP e no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (LEP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática do relator no recurso especial; (ii) estabelecer se a restrição ao direito de visitação da agravante está devidamente fundamentada em circunstâncias concretas, conforme exigência jurisprudencial, notadamente o Tema n. 1.274/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que, nos termos regimentais, pode ser submetida à reapreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelas turmas criminais do Tribunal.

4. A restrição ao direito de visitação da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, entre os quais se destacam a condenação da requerente pelos mesmos crimes do apenado, sua reincidência específica e a existência de provas que indicam vínculo contínuo com o crime organizado, circunstâncias que justificam a limitação do contato direto.

5. A decisão administrativa que restringiu a visitação à modalidade por parlatório está em conformidade com a Resolução n. 144/2010 da SAP e com o art. 41, parágrafo único, da LEP, não configurando vedação absoluta ao convívio familiar, mas regulamentação legítima diante da necessidade de proteção da segurança e disciplina do ambiente prisional.

6. O Tema n. 1.274/STJ — que exige fundamentação concreta para a restrição ao direito de visitação — foi corretamente observado, uma vez que a negativa de visitação ampla não decorreu de critérios abstratos, mas de análise casuística realizada pela administração prisional e chancelada pelo Juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O princípio da colegialidade não é violado por decisão monocrática do relator que pode ser impugnada por agravo regimental.

A restrição ao direito de visitação em unidade prisional é válida quando fundamentada em elementos concretos do caso, especialmente em razão da segurança institucional e do histórico criminal da visitante.

O direito de visitação não é absoluto e pode ser regulamentado conforme previsão legal e administrativa, inclusive por meio de acesso exclusivo ao parlatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184456 - SP (2024/0450222-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ -
SP307123
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ -
SP049806**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DE VISITAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIMITAÇÃO À COMPANHEIRA DO APENADO CONDENADA PELOS MESMOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a legalidade da limitação ao direito de visitação da agravante ao companheiro custodiado em unidade prisional, com fundamento na Resolução n. 144/2010 da SAP e no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (LEP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática do relator no recurso especial; (ii) estabelecer se a restrição ao direito de visitação da agravante está devidamente fundamentada em circunstâncias concretas, conforme exigência jurisprudencial, notadamente o Tema n. 1.274/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que, nos termos regimentais, pode ser submetida à reapreciação do órgão colegiado mediante agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelas turmas criminais do Tribunal.

4. A restrição ao direito de visitação da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, entre os quais se destacam a condenação da requerente pelos mesmos crimes do apenado, sua reincidência específica e a existência de provas que indicam vínculo contínuo com o crime organizado, circunstâncias que justificam a limitação do contato direto.

5. A decisão administrativa que restringiu a visitação à modalidade por parlatório está em conformidade com a Resolução n. 144/2010 da SAP e com o art. 41, parágrafo único, da LEP, não configurando vedação absoluta ao convívio familiar, mas regulamentação legítima diante da necessidade de proteção da segurança e disciplina do ambiente prisional.

6. O Tema n. 1.274/STJ — que exige fundamentação concreta para a restrição ao direito de visitação — foi corretamente observado, uma vez que a negativa de visitação ampla não decorreu de critérios abstratos, mas de análise casuística realizada pela administração prisional e cancelada pelo Juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O princípio da colegialidade não é violado por decisão monocrática do relator que pode ser impugnada por agravo regimental.

A restrição ao direito de visitação em unidade prisional é válida quando fundamentada em elementos concretos do caso, especialmente em razão da segurança institucional e do histórico criminal da visitante.

O direito de visitação não é absoluto e pode ser regulamentado conforme previsão legal e administrativa, inclusive por meio de acesso exclusivo ao parlatório.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 308-313, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que tal decisão afronta o princípio da colegialidade, uma vez que as decisões terminativas em recurso especial devem ser emanadas de um órgão colegiado, aduzindo, outrossim, que a decisão carece de fundamentação idônea.

A agravante destaca, ainda, que a restrição ao direito de visitação plena, imposta pela Resolução n. 144/2010 da SAP, é ilegal, pois uma resolução administrativa não pode criar restrições a direitos fundamentais que não estejam previstos na legislação, alegando que a negativa de visitação se baseou em fundamentos genéricos e não em

circunstâncias concretas do caso, contrariando o entendimento vinculante do Tema n. 1.274/STJ, que estabelece que a restrição ao direito de visitação só pode ocorrer de forma excepcional, mediante decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que seja reconsiderada a decisão recorrida ou, alternativamente, que o recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado, possibilitando a análise das questões recursais de forma colegiada.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 335-337), manifestando-se o Ministério Público estadual pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início, "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024)" (AgRg no AREsp n. 2.744.186/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraído-se desta (fls. 309-310):

[...] Em relação à controvérsia aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 191-192):

[...] Da análise dos autos, **verifica-se que o direito de visitação da agravante ao cônjuge foi limitado porque ela se encontra em cumprimento de pena no regime aberto.**

Essa situação atrai a observância do disposto no art. 99, § 2º, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária, que disciplina, com autorização do art. 41, parágrafo único, da LEP, que **a visita de pessoa em cumprimento de pena em regime aberto pode ser autorizada pela direção da unidade prisional, desde que realizada no parlatório e com prévio registro no rol de visitantes.**

É sabido que embora relevante ao processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, o direito à visitação não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com

outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

[...]

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na r. decisão recorrida, haja vista que, diferente do que se alega, não tolheu o direito de visita, mas apenas o regulou seu exercício por meio de norma preexistente da unidade prisional e a todos aplicável, norma essa que, pelas especificidades do caso, preserva o interesse coletivo de segurança no ingresso ao presídio, ao mesmo tempo que garante aos apenados o direito de convivência familiar.[...]

Da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, em 20/5/2024, extrai-se (fls. 147-148):

[...] o direito de visita do preso é matéria de cunho administrativo e deve ser analisado à luz do caso concreto pela Direção da unidade prisional a que pretende adentrar, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal.

No caso em tela, a companheira do sentenciado, conforme informações contidas nos autos (páginas 45/125), **cumpe pena em regime aberto em razão de ter sido condenada, juntamente com seu companheiro, por tráfico ilícito de drogas, associação para tal fim, falsidade ideológica e uso de documento falso, com reincidência específica.**

Não bastasse, da sentença penal condenatória extrai-se que a requerente possuía anotações, apreendidas nos autos, ***que revelam típica contabilidade do crime organizado e cujas provas evidenciam o conluio material e psicológico entre os réus há meses, isto diante dos registros de contabilidade localizados no laboratório, como na residência do casal*** (páginas 63/64), de modo a merecer prestígio a ponderação efetivada pela autoridade administrativa, cuja motivação se encontra pautada dentro da legalidade e das normas que disciplinam a padronização nos procedimentos das unidades prisionais do estado de São Paulo, com a finalidade de preservar a ordem, segurança e disciplina, vetores tão caros à Lei de Execução Penal.

[...]

De outro giro, percebe-se, claramente, não haver na medida restrição absoluta no direito do preso em manter contato com sua companheira, haja vista estar autorizada ao parlatório, e tampouco de receber visitas de outras pessoas da família.

Por fim, considerando que o poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa, conforme disposições regulamentares, inteligência do art. 47 da LEP, este Juízo exerce competência suplementar, realizando o controle da legalidade dos atos e decisões proferidas pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Assim, não há, pelo menos por ora, ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada por este Juízo, até porque a conduta do Diretor da unidade prisional está embasada em regulamentação própria, visto que, quando se trata de ingresso de visitas em estabelecimentos prisionais, mister é a necessidade de

verificação, na seara administrativa, da possibilidade de fato de tal visitação, cabendo, portanto, à Direção do estabelecimento verificar a possibilidade ou não da visita pleiteada, o que, cumpre ressaltar, já foi feito, com supedâneo, inclusive, no parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de página 133 e INDEFIRO o pleito de reforma da postura administrativa.[...]

Conforme anteriormente externado na decisão agravada, o direito à visitação plena da agravante foi indeferido, não só por ela estar cumprindo pena no regime aberto, mas também "em razão de ter sido condenada, juntamente com seu companheiro, por tráfico ilícito de drogas, associação para tal fim, falsidade ideológica e uso de documento falso, com reincidência específica", acrescendo-se, ainda, que "a requerente possuía anotações, apreendidas nos autos, que revelam típica contabilidade do crime organizado e cujas provas evidenciam o conluio material e psicológico entre os réus há meses, isto diante dos registros de contabilidade localizados no laboratório, como na residência do casal".

Logo, ausente as ofensas aos arts. 10 e 41, X, da Lei n. 7.210/84, porquanto idoneamente motivada a decisão em apreço, consoante a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE VISITAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DES PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se pleiteava o direito de visitação da agravante ao seu companheiro em unidade prisional.

2. O Tribunal de origem entendeu que a agravante não possuía direito líquido e certo, destacando a gravidade dos fatos imputados ao acusado, que teria tentado feminicídio contra a agravante, e a necessidade de proteção à segurança e ordem do estabelecimento prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante possui direito líquido e certo ao direito de visitação ao seu companheiro na prisão, considerando as circunstâncias do caso e a segurança da unidade prisional.

4. Outra questão em discussão é a alegação de violação ao direito de autodeterminação feminina e ao princípio da irretroatividade penal, em razão da alteração legislativa pela Lei n. 14.994/2024.

III. Razões de decidir

5. O direito de visitação em unidades prisionais não possui caráter absoluto e deve ser ponderado com outros princípios, como a segurança e disciplina do estabelecimento.

6. A decisão das instâncias de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a restrição do direito de visitação com base nas circunstâncias do caso concreto.

7. A inovação recursal impede o conhecimento do argumento relativo à irretroatividade de alteração legislativa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito de visitação em unidades prisionais não é absoluto e deve ser ponderado com a segurança e disciplina do estabelecimento. 2. A inovação recursal impede o conhecimento de argumentos não trazidos nas razões da impetração".

(AgRg no RMS n. 74.257/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VISITA DA COMPANHEIRA DO REEDUCANDO, EM RAZÃO DA TENTATIVA DE ENTRADA NA UNIDADE PRISIONAL COM PORTE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PERMISSÃO MEDIANTE PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização do apenado, não pode ser negado à companheira do apenado, com fundamento exclusivamente no fato de ela estar cumprindo pena em regime aberto.

4. No presente caso, a Corte de origem decidiu pela manutenção da restrição de visitação da companheira do recorrente, que deve ser feita em parlatório ou similar, em razão das circunstâncias do caso concreto, consignando expressamente que não é adequado que a interessada, que responde por crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, volte a manter contato sem restrição com pessoas que ainda estejam no presídio. Nesse contexto, houve motivação para a limitação da visita, uma vez que ela já tentou ingressar em estabelecimento prisional com entorpecentes.

5. Ademais, decisão do diretor de penitenciária federal que, com fundamento no Regulamento de Visitas aos Presos Custodiados nas Penitenciárias Federais (aprovado pela Portaria n. 155/2013, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça) restringe ao parlatório a visita da esposa do paciente em razão da existência de processo em andamento, no qual é acusada da prática de crime de tráfico de drogas, não se reveste de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 365.444/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2018).

6. Especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções. Precedentes do STF e deste Tribunal. (AgRg no HC 393.846/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

"A propósito, vale citar que, em recente decisão, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao princípio da convivência das liberdades públicas, preconizou que 'regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência, uma vez que poderia ficar obstado se não houver ambiente seguro e organizado nos presídios de segurança máxima, em razão da necessidade de separação de presos considerados de alta periculosidade.' (AgInt no PExt na SS 3.260/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/4/2021, DJe 22/4/2021)." (AgRg no RMS n. 67.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

"Havendo motivação concreta para a negativa do direito à visita ao apenado e estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 /STJ." (AgRg no AR Esp n. 2.293.381/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.184.456 / SP

Número Registro: 2024/0450222-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00032580920248260509 00134152920208260041 00700363920088260050 10002934120248260509
134152920208260041 15106408520208260228 32580920248260509
3258092024826050900134152920208260041 700363920088260050

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INTERDIÇÃO
TEMPORÁRIA DE DIREITOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025